

2.3 — No prazo máximo de noventa dias, a comissão administrativa deverá ainda apresentar um relatório sobre a situação da empresa, do qual constarão, designadamente, as providências a tomar para pôr termo à situação de intervenção, sem deixar de garantir os empregos existentes e de prosseguir os interesses da economia regional e nacional, preconizando soluções de cooperativização.

3 — A comissão administrativa nomeada proporá ao Ministério das Finanças, justificando devidamente a proposta, os créditos de que carecer.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 24 de Fevereiro de 1976.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Fevereiro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Resolução do Conselho de Ministros

As taxas devidas ao Estado Português pelos usuários das instalações e serviços de navegação aérea de rota têm vindo a ser cobradas desde Outubro de 1971 pelo Eurocontrol, que, sendo uma agência europeia destinada a reforçar a cooperação no domínio da navegação aérea e organizar em comum o *contrôle* do espaço aéreo superior dos países membros, tomou acessoriamente a seu cargo a percepção das taxas de rota.

Considerando que o actual acordo que o Estado Português mantém com o Eurocontrol apenas permite utilizar os seus serviços mediante pagamentos *ad hoc* e que um acordo de associação permitindo um melhor e pleno acesso a todos os serviços do Eurocontrol mediante pagamento de uma contribuição anual se torna vantajoso:

Fica o Ministério dos Transportes e Comunicações, em representação do Governo Português, autorizado a celebrar, pelo Ministro ou por quem tenha delegação deste, o acordo de associação com o Eurocontrol, que, mediante pagamento de uma contribuição anual a ser descontada na percepção das taxas de rota cobradas por aquela agência, permita o pleno acesso a todos os serviços que aquela preste.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Fevereiro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.^a série, n.º 302, de 30 de Dezembro de 1972, pelo Ministério das Finanças, o Decreto-Lei n.º 600/72, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 2.º, onde se lê:

28.40
01

Nota. — ... 6 mg por quilograma ...

31.05
03

Nota. — ... 6 mg por quilograma ...

deve-ler-se:

28.40
01

Nota. — ... 6 mg de arsénio por quilograma ...

31.05
03

Nota. — ... 6 mg de arsénio por quilograma ...

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Março de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

As numerosas espécies de aves condicionam os ciclos biológicos de muitas outras espécies animais e vegetais, pelo que a diminuição dos seus efectivos, ou mesmo possível extinção, compromete gravemente o equilíbrio da Natureza.

Verifica-se, a partir do ano de 1968, por exemplo, uma diminuição assustadora nos efectivos das aves de arribação, pelo que a sua protecção constitui hoje uma preocupação a nível mundial. Neste plano importa que o nosso país se integre nos programas de estudo e protecção internacionais que respeitem à região paleártica, de que faz parte, uma vez que, dada a sua situação geográfica, extensão da sua costa, existência de amplos estuários e maciços importantes de vegetação climática, nela ocupa uma posição particularmente importante.

Da mesma forma, no que diz respeito às aves sedentárias, importa promover os estudos que se lhes referem e conferir-lhes a protecção que a sua importância ecológica e económica impõe.

Verifica-se, portanto, a necessidade de que o estudo e a coordenação destas actividades sejam centralizados num Centro de Estudo de Migrações e Protecção de Aves (CEMPA), no âmbito do Gabinete da Conservação da Natureza e Protecção da Paisagem, criado no Serviço de Estudos do Ambiente pelo Decreto-Lei n.º 550/75, de 30 de Setembro.

O CEMPA, para além da investigação e promoção de medidas de protecção, deverá interessar-se pela divulgação, a todos os níveis da população e em especial das escolas, dos problemas respeitantes ao estudo das aves e sua defesa.

Outra das funções do CEMPA será a centralização e coordenação dos serviços de anilhagem e recaptura de aves em Portugal de forma a, por um lado, poderem os respectivos dados ser tratados metodicamente e, por outro lado, se poder corresponder às solicitações dos diversos centros europeus da especialidade e se beneficiar dos trabalhos desses centros.

Assim, passa a existir no Serviço de Estudos do Ambiente, incluído no Gabinete da Conservação da Natureza e Protecção da Paisagem da Secretaria de

Estado do Ambiente, o Centro de Estudo de Migrações e Protecção de Aves (CEMPA).

Os encargos resultantes do funcionamento do CEMPA são cobertos pelas verbas orçamentais do Serviço de Estudos do Ambiente.

Secretaria de Estado do Ambiente, 9 de Março de 1976. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Gonçalo Ribeiro Telles*.



MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto n.º 202/76

de 20 de Março

Considerando que no actual sistema de colocações de professores eventuais e provisórios dos ensinos preparatório e secundário os candidatos que, ao abrigo da legislação vigente, se apresentaram a concurso se viram impedidos, em tempo, de serem colocados;

Verificando-se que a grande maioria deles, à custa de sacrifícios, tem vindo a aguardar, na esperança de colocação em estabelecimento de ensino;

Atendendo, finalmente, que é de justiça reparar as legítimas expectativas desses candidatos, goradas por um processo de colocações que, no momento actual, não pode, por forma alguma, considerar-se satisfatório;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, e artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Independentemente do prazo estabelecido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 581/75, de 11 de Outubro, os docentes eventuais ou provisórios dos ensinos preparatório, liceal e técnico, colocados ao abrigo do disposto nos artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 713-B/75, de 19 de Dezembro, e ainda do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 409-A/75, de 5 de Agosto, com referência expressa que lhe faz o artigo 4.º daquele diploma, serão abonados de vencimento a partir de 1 de Outubro de 1975, desde que a sua colocação não ultrapasse o dia 29 de Fevereiro de 1976.

2. O disposto no número anterior não é aplicável aos professores dos ensinos preparatório, liceal e técnico que vierem a ser colocados ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 409-A/75, de 5 de Agosto, para o qual remete o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 713-B/75, de 19 de Dezembro.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha — Vitor Manuel Rodrigues Alves.

Promulgado em 12 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 203/76

de 20 de Março

1. O Decreto-Lei n.º 402/75 permitiu no seu artigo 7.º que os delegados do procurador da República do Ultramar requeressem o seu ingresso no quadro do Ministério da Justiça, implicando o imediato ingresso no quadro da magistratura metropolitana a simples apresentação do requerimento.

Sendo assim, os efeitos dos requerimentos apresentados não dependem do despacho de qualquer entidade, não estando em causa (parecer n.º 18/76, de 4 de Março, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República) a prática de qualquer acto administrativo, mas apenas a manifestação de vontade dos interessados, a que a lei atribui determinados efeitos jurídicos.

2. O Decreto-Lei n.º 714/75, de 20 de Dezembro, determina que sejam admitidos ao estágio para juízes de direito, entre outros, os delegados do procurador da República incluídos na metade superior da lista de antiguidade da primeira classe que não tenham classificação de serviço inferior a *Bom*.

É evidente que essa lista de antiguidade há-de ser a que corresponde à realidade de cada momento, independentemente do acto material da feitura e publicação de tal lista.

Sendo assim, devem ser chamados ao estágio para juízes de direito os delegados do procurador da República segundo a respectiva antiguidade, independentemente de serem oriundos da magistratura metropolitana ou das ex-colónias.

Esta interpretação parece evidente, mas porque há quem assim não pense, dificultando o início do estágio, que se afigura urgente, dada a falta de juízes, importa interpretar autenticamente o artigo 10.º do citado Decreto-Lei n.º 714/75.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Serão chamados ao estágio para ingresso na magistratura judicial, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 714/75, os delegados do procurador da República que estejam incluídos na metade superior da primeira classe, segundo lista a fornecer pela Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, independentemente de serem oriundos da magistratura metropolitana ou da magistratura das ex-colónias.

Art. 2.º Os delegados referidos no artigo 1.º hão-de ter classificação de serviço actualizada, de há menos de três anos, não inferior a *Bom*, não bastando a informação do superior hierárquico.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha.*

Promulgado em 17 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.